



Art. 4.º A inspeção sanitária de alimentos de origem animal e/ou vegetal processados para o consumo humano refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação, controle sanitário e fiscalização, compreendido desde a matéria-prima até a elaboração do produto final.

§ 1.º Para fins desta lei, entende-se por processamento ou elaboração de produtos de origem animal e vegetal, o procedimento utilizado na obtenção de produtos destinados ao consumo humano que tenham características tradicionais, culturais ou regionais, ainda que, produzidos em pequena escala, obedecidos aos parâmetros fixados em regulamento publicado pela Secretaria Municipal Agricultura e Recursos Hídricos.

Art. 5.º A inspeção e a fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal serão realizadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Recursos Hídricos através do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.

I – Nos locais de produção que recebem animais para o abate, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal e vegetal, para beneficiamento ou industrialização com o objetivo de obtenção de bebidas e alimentos para consumo humano.
II – Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal e vegetal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

§1º - As atividades de inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal serão realizadas por médicos veterinários e auxiliares com, no mínimo, ensino médio e efetivos do Município de Santa Cruz do Piauí.

§2º - As atividades de inspeção e fiscalização dos produtos de origem vegetal serão realizadas por agrônomos e auxiliares com, no mínimo, ensino médio e efetivos do Município de Santa Cruz do Piauí.

Art. 6.º A inspeção e a fiscalização dos produtos de origem animal serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

§1º A inspeção será obrigatoriamente instalada em caráter permanente nos estabelecimentos de carnes e derivados que abatem as diferentes espécies de açougue.

§2º Todas as ações de inspeção e fiscalização sanitária serão executadas visando um processo educativo, sem, no entanto, prejuízo da aplicação de sanções cabíveis.

Art. 7.º – Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal e vegetal poderão funcionar no município sem que estejam previamente registrados na Secretaria Municipal de Agricultura e Recursos Hídricos na forma da regulamentação da presente lei e demais atos normativos que venham a ser instituídos.

§1º - As licenças para instalações e funcionamento de qualquer estabelecimento de produtos de origem animal e vegetal dependerá da prévia aprovação de projetos de construção e instalação pela Secretaria Municipal de Agricultura e Recursos Hídricos.

§2º - Os produtos de origem animal e vegetal, satisfeitos as exigências legais terão livre circulação municipal.

Art. 8.º - Fica expressamente proibida em todo o território municipal para os fins desta lei a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento.

Art. 9.º - As autoridades de saúde pública quando na função de inspeção e fiscalização de alimentos comunicarão a Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos e subprodutos de origem animal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art. 10.º - A Secretaria Municipal de Agricultura e Recursos Hídricos através do Serviço de Inspeção Municipal-S.I. M, disponibilizará apoio técnico laboratorial para as análises de produtos de origem animal e vegetal através de laboratórios oficiais credenciados ou conveniados.

Art. 11- Os estabelecimentos registrados que adquirirem produtos de origem animal ou vegetal para beneficiar, manipular, industrializar ou armazenar, deverão manter o registro de entrada e saída desses produtos constando obrigatoriamente a natureza e procedência.

Art. 12 - O município adotará para as infrações apuradas em inspeção industrial e sanitária para os produtos de origem animal em sua fiscalização o elenco de sanções previstas pelo artigo 14 da lei Estadual n. 6.939 de 02 de janeiro de 2017 e alterações posteriores.

§1º - As penalidades impostas na forma do cuput serão aplicadas pelo dirigente do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M responsável pela inspeção e fiscalização de que trata essa lei.

Art. 13 - A infrações apuradas em inspeção e fiscalização dos produtos de origem vegetal serão regulamentados posteriormente por decreto específico para esse fim.

Art. 14 - Compete ao Secretário Municipal de Agricultura e Recursos Hídricos como última instância a decisão de todo e qualquer recurso administrativo quanto a matéria de que versa essa lei.

Art. 15 - O produto da arrecadação decorrente da aplicação das multas previstas nesta lei ficará vinculado à Secretaria de agricultura e Recursos Hídricos.

Art. 16 - Os casos omissos nesta lei ficarão sujeitos a legislação Estadual e/ou Federal vigentes.

Art. 17. Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Agricultura e Recursos Hídricos constates na Lei Orçamentária do Município.

Art. 18. Para efeito de cumprimento dessa lei, a Secretaria Municipal de Agricultura e Recursos Hídricos disciplinará em regulamentos distintos as diretrizes para inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal.

Art. 19. O poder executivo regulamentará essa lei no prazo de 90 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, aos 25 dias do mês de junho de 2025.

LAIS BARROSO MARTINS DOS SANTOS NUNES:02621197302
Assinado de forma digital por LAIS BARROSO MARTINS DOS SANTOS NUNES:02621197302
Dados: 2025.06.25 12:06:31 -03'00'

LAÍS BARROSO MARTINS DOS SANTOS NUNES
Prefeita Municipal de Santa Cruz do Piauí

Id:0F8BEFCF4F81CC6B



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ
Agora, é Avançar!

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

LEI Nº 007/2025, DE 25 DE JUNHO DE 2025.

SANCIONADA E PROMULGADA

Santa Cruz do Piauí-PI

Em: 25/06/2025

LAIS BARROSO MARTINS DOS SANTOS NUNES:02621197302
Assinado de forma digital por LAIS BARROSO MARTINS DOS SANTOS NUNES:02621197302
Dados: 2025.06.25 12:07:23 -03'00'

Laís Barroso Martins dos Santos Nunes
PREFEITA MUNICIPAL
CPF: 026.211.973-02

“Dispõe sobre a Proibição do Uso de Celulares e outros Dispositivos Eletrônicos, bem como do acesso a Redes Sociais e Aplicativos de Mensagens, pelos alunos nas Escolas da Rede Municipal de Ensino, no âmbito do Município de Santa Cruz do Piauí – PI e dá outras providências.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ, Estado do Piauí, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a utilização de Celulares e outros Dispositivos Eletrônicos pelos alunos nas unidades escolares da rede pública e privada de ensino, no âmbito do Município de Santa Cruz do Piauí- PI.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se dispositivos eletrônicos quaisquer equipamentos que possuam acesso à internet, tais como celulares, tablets, relógios inteligentes e outros dispositivos similares.

Art. 2º O uso de Celulares e outros Dispositivos Eletrônicos será permitido em escolas exclusivamente nas seguintes situações:

I – Quando houver autorização expressa do professor regente para fins pedagógicos;

II – Por alunos com deficiência ou condições de saúde que exijam o uso desses dispositivos como recurso de acessibilidade ou monitoramento;

III – Em atividades extracurriculares previamente organizadas pela escola;

IV – Em situações emergenciais ou por motivos de força maior, mediante autorização da equipe gestora.

Art. 3º As escolas da Rede Municipal de Ensino deverão criar canais acessíveis para a comunicação entre Pais, Responsáveis e a Instituição de ensino.

(Continua na próxima página)



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA CRUZ DO PIAUÍ
Agora, é Avançar!

SECRETARIA
MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO

Art. 4º A família tem a responsabilidade de apoiar ativamente a conscientização sobre o uso excessivo de Celulares e outros Dispositivos Eletrônicos, com foco no desenvolvimento integral dos alunos, na proteção à saúde física e mental, e no incentivo ao uso responsável da tecnologia, tanto no ambiente escolar quanto no familiar.

Art. 5º Fica proibido o acesso a Redes Sociais e aplicativos de Mensagens nos Celulares e outros Dispositivos Eletrônicos e computadores próprios e da escola.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei para assegurar a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, aos 25 dias do mês de junho de 2025.

Assinado de forma digital por LAIS BARROSO MARTINS DOS SANTOS
LAIS BARROSO MARTINS DOS SANTOS
NUNES:02621197302
Dados: 2025.06.25 12:07:44 -03'00'

Laís Barroso Martins dos Santos Nunes
Prefeita Municipal de Santa Cruz do Piauí

Id:12527AC00A95CC71



LEI Nº 008/2025, DE 25 DE JUNHO DE 2025.

SANCIONADA E PROMULGADA
Santa Cruz do Piauí-PI
Em: 25/06/2025

Assinado de forma digital por LAIS BARROSO MARTINS DOS SANTOS
LAIS BARROSO MARTINS DOS SANTOS
NUNES:02621197302
Dados: 2025.06.25 12:08:28 -03'00'

Laís Barroso Martins dos Santos Nunes
PREFEITA MUNICIPAL
CPF: 026.211.973-02

"Altera o artigo 1º da Lei nº 003/2019, que institui a Semana do Bebe no Município de Santa Cruz do Piauí, Estado do Piauí, e dá outras providências."

A **PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ**, Estado do Piauí, no uso das atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 54, caput, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica alterada a redação do Artigo 1º da Lei nº 003, de 01 de julho de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º Fica instituída, no âmbito do Município de Santa Cruz do Piauí, Estado do Piauí, a Semana do Bebê, a ser realizada anualmente no mês de agosto, integrando o calendário oficial de eventos do Município."

Art. 2º Esta Lei passa a vigorar na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, aos 25 dias do mês de junho de 2025.

Assinado de forma digital por LAIS BARROSO MARTINS DOS SANTOS
LAIS BARROSO MARTINS DOS SANTOS
NUNES:02621197302
Dados: 2025.06.25 12:08:49 -03'00'

Laís Barroso Martins dos Santos Nunes
Prefeita Municipal de Santa Cruz do Piauí

Id:0CC564DE946DCC75



LEI Nº 009/2025, DE 25 DE JUNHO DE 2025.

SANCIONADA E PROMULGADA

Santa Cruz do Piauí-PI

Em: 25/06/2025

Assinado de forma digital por LAIS BARROSO MARTINS DOS SANTOS
LAIS BARROSO MARTINS DOS SANTOS
NUNES:02621197302
Dados: 2025.06.25 12:09:37 -03'00'

Laís Barroso Martins dos Santos Nunes
PREFEITA MUNICIPAL
CPF: 026.211.973-02

"Altera dispositivos da Lei Municipal nº 006/2022, que dispõe sobre o processo seletivo para escolha de diretores escolares no Município de Santa Cruz do Piauí, e dá outras providências."

A **PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ**, Estado do Piauí, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos **32 caput, 33, 34 e 36** da Lei Municipal nº 006/2022 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32 – As funções de Diretor Escolar, **Diretor Adjunto**, Auxiliar de Direção e Especialista em Assuntos Educacionais são privativos dos professores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Magistério, após estabilidade no serviço público municipal.

Art. 33 – Para assumir a função de Direitos Escolar e de **Diretor Adjunto**, o servidor indicado pelo chefe do Poder Executivo deve preencher os seguintes requisitos cumulativos:

I – Ser professor ocupante de cargo de provimento efetivo do Magistério;

II – Possuir habilitação em Curso Superior de Licenciatura Curta/Plena, na área de Educação, e ter concluído Especialização (lato sensu) em Gestão Escolar;

III – Ter disponibilidade de trabalho durante 08 (oito) horas diárias, de acordo com o horário de funcionamento da Unidade de Ensino;

IV – Ser pessoa idônea, sem antecedentes criminais, comprovada por meio de Certidão Cível e Criminal (no âmbito Estadual e Federal), Certidão de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União e regularidade no Serasa;

IV – Apresentar proposta de trabalho dentro da realidade social do bairro para o qual irá se inscrever;

V – Não ter incorrido em penalidade administrativa, no exercício da função pública, em sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar (PAD), nos últimos 02 (dois) anos; e

VI – Ter sido aprovado em processo seletivo, conforme previsto nesta Lei.

Art. 34 – O Diretor Escolar e o **Diretor Adjunto** de cada Unidade de Ensino Pública Municipal independentemente do número de alunos matriculados, serão de livre nomeação e exoneração pelo chefe do Poder Executivo, e aprovado em processo seletivo, a ser realizado pela Secretária Municipal de Educação, a cada 4 (quatro) anos.

§ 1º Em caso de Exoneração ou vacância do cargo de Diretor antes do período para nova seleção, poderá o Chefe do Poder Executivo nomear substituto para o período remanescente considerando o artigo 9º desta Lei e a apresentação do Plano de Gestão.

Art. 36 – Entre os candidatos aprovados pela banca, o Chefe do Executivo poderá nomear o profissional para a função de Diretor Escolar e **Diretor Adjunto**, que assumirão na data estipulada pela Administração Municipal e Secretaria Municipal de Educação, considerando o calendário letivo em vigência.

Art. 2º Fica acrescido o § 2º ao artigo 34 da Lei Municipal 006/2022, com a seguinte redação:

§2º Excepcionalmente, poderá ser realizada nova seleção para diretores e diretores adjuntos antes do término do período de 4 (quatro) anos, por decisão do Chefe do Poder Executivo, mediante edição de portaria ou decreto, quando necessária para o cumprimento das diretrizes da Condicionabilidade I do VAAR/FUNDEB, especialmente no que se refere à garantia da gestão democrática, com avaliação baseada em critérios técnicos de mérito e desempenho.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, aos 25 dias do mês de junho de 2025.

Assinado de forma digital por LAIS BARROSO MARTINS DOS SANTOS
LAIS BARROSO MARTINS DOS SANTOS
NUNES:02621197302
Dados: 2025.06.25 12:10:01 -03'00'

LAÍS BARROSO MARTINS DOS SANTOS NUNES
Prefeita Municipal de Santa Cruz do Piauí – PI